

Data de aprovação: ____/____/____

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FRENTE A ATIVIDADE DE PESCA ILEGAL NO BRASIL

Samuel Bezerra Filgueira Rodrigues de Carvalho¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O conflito entre as disposições constitucionais de proteção ao meio ambiente e a natureza excludente de tipicidade reconhecida pelo STF nos casos de crime de bagatela têm o condão de levantar diversas discussões acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de pesca ilegal. Para alguns, a aplicação desse princípio representa a “oficialização da impunidade” aos crimes ambientais ínfimos, enquanto para outros há o reconhecimento da desproporcionalidade sancionatória do Direito Penal para a tutela de casos irrisórios. A falta de disposições concretas remete à insegurança jurídica, tendo em vista que os entendimentos jurisprudenciais e da doutrina divergem acerca do tema. Ocorre que existem outras esferas capazes de responsabilizar os agentes de crimes de pesca ilegal de menor lesividade, dessa forma tornando a movimentação do Direito Penal para crimes de bagatela no âmbito do Direito Ambiental desproporcional quanto a sua capacidade punitiva.

Palavras-chave: Crime de Bagatela. Princípio da Insignificância. Pesca Ilegal. Direito Penal. Direito Ambiental.

APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE FACE TO THE ILLEGAL FISHING ACTIVITY IN BRAZIL

ABSTRACT

The conflict between the constitutional provisions of protection of the environment and the exclusionary nature of typicality recognized by the STF in cases of dab crimes have the power to raise several discussions on the applicability of the principle of insignificance in illegal fishing crimes. For some, the application of this principle represents the "officialization of impunity" to the undermost environmental crimes, while for others there is the recognition of the disproportionate sanction of criminal law for the protection of minor cases. The lack of concrete provisions leads to legal insecurity, since jurisprudential and doctrinal understandings diverge on the subject. What occurs is that there are other spheres able to hold responsibility to the agents of illegal fishing crimes less harmfulness, therefore making the handling of Criminal Law to dab crimes in the scope of Environmental Law disproportionate as to its punitive capacity.

Keywords: Dab Crimes. Principle of Insignificance. Illegal Fishing. Criminal Law. Environmental Law

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.
E-mail: bezerrasamuel@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.
E-mail: jbmmb@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

O estudo do ramo do Direito Ambiental vem sendo cada vez mais desenvolvido, tendo em vista que viver em um ecossistema equilibrado é direito assegurado a todo brasileiro, sendo previsto como direito fundamental da Constituição Federal de 1998. Em função disso, a doutrina majoritária posicionou-se contra a aplicabilidade do princípio da insignificância ao se tratar de crimes ambientais.

O presente artigo visa compreender a razoabilidade desse posicionamento em relação as atividades de pesca no Brasil, trazendo pesquisas baseadas na análise da Constituição de 1988, do Código Penal, da Lei de nº 9.605, da Lei de nº 11.959 e também de entendimentos jurisprudenciais.

Sabe-se que na doutrina e na jurisprudência existem divergências de entendimentos sobre o princípio da bagatela no ramo ambiental. Essa divergência de entendimentos nasce da existência da previsão constitucional que assegura a primazia da preservação ambiental que entra em conflito com princípio da insignificância, preceito esse legitimado pelo próprio STF e também expressamente presente em alguns fragmentos da Lei de Crimes Ambientais.

Em síntese, o artigo vem trazer consigo um estudo completo em relação ao enfoque temático, dispondo sobre as leis supracitadas e casos concretos julgados pelas turmas do STF, apontando tanto decisões favoráveis quanto desfavoráveis a aplicação do princípio da bagatela.

De início, o artigo traz breves considerações históricas sobre o Princípio da Insignificância, dispondo também sobre o seu conceito, legitimidade e aplicabilidade. Em seguida, será versado acerca do seu conflito constitucional no que concerne a sua aplicação no ramo do Direito Ambiental.

A terceira seção expõe as previsões da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, analisando as suas disposições gerais e destacando alguns de seus artigos. O tópico em questão traça um paralelo existente entre as leis comentadas e os crimes de bagatela, ressaltando a importância dos crimes ambientais, que devem ter o mesmo tratamento em relação a esfera penal.

Posteriormente, na quarta seção, é explanado sobre as divergências jurisprudenciais sobre o tema, trazendo a análise de dois casos concretos em que a Defensoria Pública impetrou Habeas Corpus alegando a baixa ofensividade das condutas dos agentes. Nos casos expostos, temos o Habeas Corpus 137652, que

teve seu provimento negado, tendo o princípio da primazia da preservação ambiental prevalecido sobre o princípio da insignificância; e o Habeas Corpus 112563, tendo esse último uma decisão favorável ao agente, sendo considerada pelo STF a mínima lesividade da conduta, reconhecendo assim o crime de bagatela.

O último capítulo elucida sobre a razoabilidade da utilização das sanções do Direito Penal frente aos crimes ambientais ínfimos, ponderando a respeito de fatores socioeconômicos relativos a atividades industriais exploratórias capazes de deixar pescadores artesanais e de subsistência reféns de atividades pesqueiras ilegais. Para fundamentar esse tópico, o artigo traz consigo o exemplo da atividade da carcinicultura e seu impacto direto nos manguezais, relacionando-a com a pesca do caranguejo-uçá que é uma atividade comum para as comunidades carentes no qual estão localizadas próximas a esse tipo de vegetação.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONCEITO, APLICABILIDADE E IMPORTÂNCIA NO DIREITO PENAL

Os princípios do ordenamento jurídico brasileiro exercem funções fundamentais no que condiz a sua capacidade integradora de normas, espelhando neles os valores da sociedade, sendo capazes de orientar a interpretação de casos concretos.

Todo nosso ordenamento possui uma infinidade de princípios que irão disciplinar a matéria jurídica, tendo assim uma função maior do que a própria regra, pois o seu conteúdo serve de fundamento para a constituição normativa. Para o constitucionalista Paulo Bonavides (2011, p. 230), os princípios representam:

Aqueles orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem, para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico.

Sendo dotados de multifuncionalidade, os princípios exercem basicamente 3 funções que são: a função inspiradora ou informativa, no qual inspiram ao legislador a criar a norma; função integrativa ou normativa, tendo essas a capacidade de suprir as lacunas das leis positivadas; e a função interpretativa, que tem o condão de auxiliar o aplicador do direito a interpretar o ordenamento.

O Princípio da Insignificância não tem sua origem muito clara, tendo em vista que a doutrina não tem um entendimento pacífico sobre onde de fato ele surgiu. Alguns acreditam que tal princípio emerge do Direito Romano, no qual vigorava o *minimis non curat pretor*, dessa forma determinando que o pretor não atuaria em causas de ínfima importância.

Porém, também há quem diga ter o princípio da bagatela surgido a partir da natureza fragmentária do Direito Penal, a partir de antigos postulados não só do Direito Romano, mas também de pensamentos de jusfilósofos iluministas e de acontecimentos circunstanciais que deram origem aos chamados crimes de bagatela, como as crises econômico-sociais na Europa provenientes das Guerras Mundiais. Sobre o aumento da criminalidade relacionado a crises econômicas, Maurício Antonio Ribeiro Lopes (1997, p. 38), discorre:

Em virtude de circunstâncias sócio-econômicas sobejamente conhecidas, um notável aumento de delitos de caráter patrimonial e econômico e, facilmente demonstrável pela própria devastação sofrida pelo continente, quase todos eles marcados pela característica singular de consistirem em subtrações de pequena relevância, daí a primeira nomenclatura de 'criminalidade de bagatela'

O Princípio da Insignificância, em relação a legislação pátria, está entre os princípios implícitos da Constituição Federal de 1988, estando conexo com o princípio da dignidade humana e da legalidade. Ivan Luiz da Silva (2006, p.173) destaca:

Seu reconhecimento pode ser realizado ao complementar-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Legalidade, no sentido de alcançar-se a justificação para aplicação da pena criminal. Assim, a conjugação desses princípios na determinação da justificação e proporcionalidade da sanção punitiva revela o Princípio da insignificância em matéria criminal, que vê a lume para afastar do âmbito do Direito Penal as condutas penalmente insignificantes como meio de proteger o direito de liberdade e igualdade na Constituição vigente.

Apesar de não estar expresso, o princípio da bagatela é legitimado pelo STF sendo conceituado da seguinte forma:

Princípio que consiste em afastar a própria tipicidade penal da conduta, ou seja, o ato praticado não é considerado crime, o que resulta na absolvição do réu. É também denominado "princípio da bagatela" ou "preceito bagatelar". Segundo a jurisprudência do STF, para sua aplicação devem ser preenchidos os seguintes critérios:

- i. a mínima ofensividade da conduta do agente;
 - ii. a nenhuma periculosidade social da ação;
 - iii. o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
 - iv. a inexpressividade da lesão jurídica provocada."
- (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Glossário Jurídico).

De forma simplificada, a ideia do princípio da bagatela é, durante as decisões, considerar o baixo grau ofensivo dos delitos, excluindo a tipicidade penal dos casos em que as sanções penais seriam utilizadas de forma desmedida em relação ao bem tutelado.

2.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO AMBIENTAL E SEU CONFLITO CONSTITUCIONAL

Embora o princípio da bagatela esteja legitimado e tenha recorrente aplicação no Direito Penal, o mesmo não se pode dizer quanto a sua aplicabilidade ao Direito Ambiental. Ocorre que o Princípio da Insignificância entra em conflito com o artigo 225 da Carta Magna vigente, que assegura o meio ambiente equilibrado como direito fundamental, sendo de uso comum do povo, devendo o Poder Público posicionar-se favorável a sua defesa afim de preservá-lo para gerações futuras.

Dessa forma, compreende-se a possibilidade de punir pessoas físicas ou jurídicas, nas esferas civil, administrativa e penal, pelas suas ações lesivas ao meio ambiente. Vejamos as disposições do artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Entretanto, observada a redação do art. 54 da própria Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), é perceptível a preocupação do redator não só com o caráter preventivo da tutela ambiental mas também com a relevância da conduta do agente quanto ao potencial lesivo ao bem tutelado, *verbis*:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Nota-se que o legislador menciona necessidade de níveis significativos de poluição ao meio ambiente para que o agente configure a conduta em questão. Seguindo esse prisma de abordagem, Nucci (2006, p. 507) posiciona-se acerca do princípio da insignificância: “perfeitamente aplicável no contexto dos delitos contra o meio ambiente”.

O ilustre doutrinador assegura sua visão utilizando como exemplo o crime previsto no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, entendendo que matar, perseguir caçar, apanhar, utilizar qualquer animal de mínima importância para o ecossistema, se enquadra nas mesmas hipóteses da aplicação do princípio.

De acordo com o que foi supracitado, percebe-se que o Estado tem como dever agir em defesa do meio ambiente, assegurando o direito fundamental previsto na Carta Magna. No entanto, deve-se sobretudo analisar o caso concreto, observando

se há justificativa cabível para a atuação do Direito Penal, ponderando acerca da relevância da conduta do agente.

Para Germano Marques da Silva (2010, p. 33) o Direito Penal:

(...) só deve ser usado como medida extrema, porque as suas sanções afetam o que de mais precioso há no ser humano: a liberdade, quando não a própria vida, como ainda sucede em muitos sistemas penais, e, indiretamente, pelo menos, também a honra, em razão da reprovação social que comporta a qualificação de um dado comportamento humano como criminoso.

Nesse sentido, entende-se que o Direito Penal Ambiental só deve ser movido em casos de extrema importância em que sejam inaceitáveis pela sociedade, se mostrando razoável a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

Luiz Flavio Gomes (2015, p. 28) estabelece o conceito de Direito Penal dividindo-o em sua concepção formal e material. O conceito formal é encarregado por estabelecer o conjunto de normas que definem as condutas criminosas e as regras de responsabilização penal do sujeito transgressor das normas.

Já o conceito material traça os limites do poder punitivo do Estado, quando surge sua necessidade de tutelar o bem jurídico frente a ofensas concretas, graves, intoleráveis e transcendentais, utilizando-se de penas e medidas de segurança, sempre que outros meios à disposição do Estado não sejam suficientes.

Evidenciado o seu caráter subsidiário, garantista e fragmentário, a existência de medidas administrativas e de reparação de dano torna coerente a exclusão de tipicidade penal nos casos de crimes de bagatela.

3. O CRIME DE BAGATELA E AS PREVISÕES DA LEI Nº 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 E DA LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

A atividade pesqueira é um dos mais antigos meios de fonte de renda que movimentam a economia brasileira, tendo se iniciado desde o período colonial, ainda hoje sendo responsável pelo sustento de considerável parcela da população. O desenvolvimento tecnológico foi capaz de implementar novas técnicas e equipamentos de pesca e o crescimento exacerbado dessa atividade fez com que a sociedade perdesse o controle da captura de pescados, além de fazer com que os

determinados métodos acabem por degradar a fauna e a flora, necessitando assim de regimentos específicos para seu desenvolvimento sustentável.

Devido a demasiada importância da atividade pesqueira, o Direito Brasileiro dispôs, além do art. 34 da Lei de nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais), a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. A finalidade dessa última é promover, de forma sustentável, a aquicultura e a pesca, objetivando desenvolver essas atividades como fonte de alimentação, lazer, emprego e renda de forma otimizada de forma que não seja causado o desequilíbrio ambiental.

Nas normas gerais dessa lei regulamentadora, é fomentada a fiscalização; a preservação, conservação e recuperação dos recursos dos ecossistemas aquáticos; e também o desenvolvimento das atividades pesqueiras, bem como as técnicas dos profissionais e comunidades que atuam nesse ramo.

No art. 3º da Lei nº 11.959, é dito que é competência do Poder Público regulamentar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, devendo sobretudo conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos de pesca e a obtenção da otimização de resultados socioeconômicos, observando as condições taxadas nos incisos I a XI.

Em seu §1º, é previsto que o ordenamento deve levar em consideração as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando manter a permanência e continuidade de suas atividades. No §2º é disposto sobre a competência que os Estados e o Distrito Federal têm de ordenar a pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, podendo o exercício de determinada ser proibida em uma bacia hidrográfica específica.

No art. 8º dessa última, são elencadas as modalidades de pesca para efeitos jurídicos:

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

- a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

- a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

- b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
- c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

É importante ressaltar que apesar de terem regimentos diferentes, todas as modalidades taxadas têm suas restrições, que podem ser relacionadas as espécies a serem capturadas, aos mais variados meios utilizados, local e período de captura.

Contudo, apesar da atividade pesqueira ser regulamentada, é muito comum o descumprimento das normas previstas, causando assim o desequilíbrio ambiental, e como já foi dito anteriormente, o meio ambiente sustentável é um bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, sendo considerado um direito fundamental.

Ocorre que apesar de determinados casos de atividades de aquicultura e pesca que transgredem o regulamento serem desproporcionalmente mais ofensivas do que outras, em regra, pelo bem tutelado ser o meio ambiente, todas devem ser penalizadas, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

Há notável divergência entre os entendimentos doutrinários e decisões jurisprudenciais acerca do tema, o que traz certa insegurança jurídica para o ordenamento brasileiro. De um lado uma corrente que segue à risca o texto normativo positivado e de outro, seguidores de um viés mais garantista.

Observemos a redação dos artigos 34 e 35 da Lei 9.605, para que possamos fazer relação com o art. 225 da Constituição Federal:

- Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:
 Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
 Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
- I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
 - II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
 - III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.
- Art. 35. Pescar mediante a utilização de:
- I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
 - II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:
- Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Percebe-se na redação dessas leis a preocupação em detalhar a regulamentação das atividades pesqueiras, visando o equilíbrio ambiental e o

desenvolvimento dessa prática. Observadas as elevadas punições aos que vierem a descumprir as instruções normativas, é aparente que para o ordenamento brasileiro, os crimes que ferem o Direito Ambiental têm a mesma relevância quando comparados ao da esfera penal. Porém, as disposições do art. 225 da Constituição Federal trazem um conflito quanto a possibilidade da exclusão de tipicidade penal nos crimes de bagatela no ramo ambiental devido a sua primazia de proteção ao meio ambiente.

No entanto, a existência de acórdãos favoráveis e desfavoráveis tangentes à aplicação do Princípio da Insignificância tornam aparente a razoabilidade da sua legitimação na esfera ambiental, desde que o caso concreto se enquadre como conduta de ínfima lesividade.

4. DAS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS FRENTE AS LESÕES MÍNIMAS RELATIVAS À PESCA ILEGAL

Diante de toda divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento do princípio da insignificância, é fato que existem decisões favoráveis e desfavoráveis quanto a sua aplicação nas hipóteses de pesca ilegal. A aceitação desse princípio em crimes ambientais tem sua polêmica justificada no conflito existente entre os princípios e leis que regem o bem tutelado, criando assim a necessidade de uma análise minuciosa para que seja ensejado nos casos concretos.

4.1 HABEAS CORPUS 137652

Observando o Habeas Corpus 137652, percebe-se em sua decisão a valorização da preservação ambiental em detrimento a uma conduta que poderia vir a ser lesiva a natureza. O HC em questão tinha como objetivo a absolvição de um condenado por pesca em local proibido, juntamente com a utilização equipamentos de pesca não autorizados.

Consta nos autos do processo que o denunciado estava realizando a atividade de pesca ilegal em distância inferior a 3 milhas náuticas da costa do litoral do Rio Grande do Sul e utilizando de redes de arrasto de fundo com a finalidade de obter vantagem pecuniária, dessa forma sendo-lhe imputado o crime ambiental previsto no artigo 34, *caput* e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 9.605/1998.

A Defensoria Pública da União pugnou pela aplicação do princípio da insignificância devido à “mínima ofensividade na seara penal com reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente ante à lesão jurídica provocada”. A defesa ainda sustentou que na apreensão, não foram encontrados equipamentos não autorizados ou peixes na posse do condenado.

No entanto, o ministro do STF Luís Roberto Barroso negou o provimento do HC com a justificativa de que a conduta do condenado tinha considerável potencial lesivo ao meio ambiente. Para o ministro, na conduta supracitada, a aplicação do princípio da insignificância seria concordar em passar a imagem de que os crimes ambientais têm menos importância, dessa forma incentivando a prática de novos delitos.

O ministro deu seguimento ao parecer da Procuradoria-Geral da República, no qual considerou que apesar de não terem sido apreendidos equipamentos não autorizados ou peixes na posse do denunciado, a insignificância da conduta não deveria ser reconhecida. No mesmo parecer, a PGR atribui a utilização de redes de arrasto um grande potencial ofensivo à fauna e a flora, pois esse tipo de petrecho captura grandes quantidades de peixes que não podem ser selecionados, destruindo ainda a vegetação aquática e pondo em risco o equilíbrio do ecossistema.

No caso concreto exposto, o caráter preventivo da Lei nº 9.605/1998 foi levado em consideração, não aguardando o dano ao bem tutelado consumir-se, configurando o tipo penal na conduta do pescador.

4.2 HABEAS CORPUS 112563

Em contrapartida, no Habeas Corpus 112563 há uma concessão de uma decisão favorável por maioria de votos. De acordo com o site de notícias do STF, a segunda turma deu seguimento, por maioria de votos, ao Habeas Corpus 112563, absolvendo um Pescador de Santa Catarina. Nos autos processuais, constata-se a condenação do indivíduo por pescar em período defeso, utilizando-se de equipamentos que fogem das regulamentações normativas.

O pescador estava com uma quantia de 12 camarões em sua posse e o STF pela primeira vez, por maioria de votos, aplicou o princípio da insignificância para um crime ambiental por considerar a conduta como uma lesão inexpressiva frente ao bem tutelado. A Defensoria Pública da União foi responsável por assistir ao pescador, que

foi condenado pelas condutas elencadas no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98 sendo destinado a cumprir pena privativa de liberdade contabilizada em um ano de dois meses de detenção.

A Defensoria Pública apelou a sentença, requerendo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicasse o princípio da insignificância ao caso por ponderar que a captura da quantidade de 12 camarões era irrelevante para causar desequilíbrio dos ecossistemas marinhos. O TRF-4 acolheu parcialmente a apelação, substituindo a pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, porém negou o seguimento da aplicação do princípio da bagatela.

Ainda insatisfeita com a decisão, a Defensoria recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, que por sua vez reafirmou a linha de raciocínio do TRF-4, não afastando a tipicidade da conduta.

Ao impetrar o Habeas Corpus ao Supremo Tribunal Federal, a Defensoria Pública da União continuou sustentando a aplicabilidade do princípio para o crime ambiental, ressaltando a irrisória ofensividade da conduta do agente, baixa reprovabilidade da conduta e a irrelevância do bem tutelado. “Considerando a atividade de pesca em período de defeso e a apreensão de uma única rede fora (parcialmente) dos padrões do Ibama, a reprovabilidade da conduta é tão pequena que punir o agente pescador de 12 camarões demonstra o exagero da atuação do Estado. Doze camarões não são suficientes para atingir o bem juridicamente tutelado. Isso porque é despropositada a afirmação de que a retirada de uma dúzia de camarões é suficiente para desestabilizar o ecossistema da região”, declarou a defesa.

Para o relator do Habeas Corpus, ministro Ricardo Lewandowski, mesmo sendo o valor de 12 camarões ser considerado ínfimo, a concessão do habeas corpus devia ser negada, pois a Lei nº 9.605/98 tem como escopo a tutela do meio ambiente, bem esse que é protegido expressamente pela Constituição Federal, justificando assim o seu voto a favor da inaplicabilidade do princípio da insignificância para os crimes ambientais.

Em seu depoimento, o ministro alegou que não era a primeira vez pelo qual o mesmo pescador teria sido flagrado reproduzindo a mesma conduta. Declarou ainda que “Esse dispositivo visa preservar a desova dos peixes e crustáceos, na época em que eles se reproduzem. Então se permite apenas certo tipo de instrumento para pesca, e não aquele que foi utilizado – uma rede de malha finíssima”

Apesar de posicionar-se a favor das disposições da Lei de Crimes Ambientais, Lewandowski foi vencido por maioria de votos devido a divergência de entendimentos dos outros ministros que consideraram evidentemente desproporcional a negativa de aplicação do princípio da insignificância na hipótese defendida pelo HC.

O ministro Pleuso se manifestou a favor da aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, divergindo assim da decisão do relator. Seguindo o mesmo prisma de abordagem, o ministro Joaquim Barbosa acompanhou o voto favorável ao HC, fazendo um breve comentário sobre o que é o princípio da insignificância e concluindo: “Precisamos desenvolver uma doutrina a propósito do princípio da insignificância, mas aqui parece evidente a desproporcionalidade. Esta pode ter sido talvez uma situação de típico crime famélico. É uma questão que desafia a Justiça Federal e também o Ministério Público. É preciso encontrar outros meios de reprimir condutas como a dos autos, em que não parece razoável que se imponha esse tipo de sanção penal”

Nesse sentido, temos que os ministros levaram em consideração a valoração de alguns fatores específicos para fundamentar os seus votos: a reprovabilidade da conduta; a expressividade da lesão ao bem tutelado; o perigo que a ação representa para a sociedade; grau da lesão da conduta do agente.

5. DA RAZOABILIDADE DA MOVIMENTAÇÃO DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS DO DIREITO PENAL FRENTE AS HIPÓTESES DE CRIMES DE BAIXA RELEVÂNCIA NA ESFERA DA PESCA ILEGAL

Para entender a razoabilidade da aplicação do princípio da bagatela nos crimes de pesca ilegal, é necessário realizar um estudo em relação a essa atividade no Brasil. Quem seriam os que mais praticam essas lesões ínfimas? Teriam essas pequenas atividades a capacidade de desequilibrar a fauna? Há necessidade de regulamentação de outras atividades que deixam os agentes da pesca artesanal e de subsistência reféns de atividades lesivas ao meio ambiente?

A atividade pesqueira, que começou em baixa escala e cresceu exponencialmente após a Revolução Industrial devido ao seu grande potencial gerador de renda, é muito mais complexa do que parece. A forma como a indústria se desenvolveu acabou por criar diversas atividades econômicas exploratórias nesse

ramo, deixando assim considerável parcela dos pequenos pescadores com menos opções para obter sua renda.

As características da pesca ilegal no Brasil são decorrentes de fatores políticos, econômicos e sociais. A inviabilidade da espera para o período permitido de pesca, bem como a falta de condições para adquirir petrechos legalizados e a falta de recursos geradas por indústrias exploratórias pressionam os pescadores a garantir a suas rendas a qualquer custo. Um exemplo de atividade industrial responsável por causar escassez de recursos é a carcinicultura.

Em várias regiões brasileiras, principalmente no Nordeste, por ter condições favoráveis a carcinicultura, como a abundante quantidade de água de qualidade disponível e o clima ideal para o desenvolvimento da atividade, verificou-se que frequentemente vastos territórios de manguezais são dizimados para dar espaço para as fazendas de camarão.

Apesar de ser uma atividade econômica que traz bastante retorno financeiro, ela é responsável por diversos impactos sociais e ambientais, pois prejudica diretamente a fauna e a flora das regiões onde é implantada.

Em 2005, no estado do Ceará, o IBAMA-Brasil realizou um estudo em 245 fazendas de carcinicultura afim de fazer um levantamento dos impactos ambientais dessa atividade. Verificou-se pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) que nas fazendas de produção de camarão, cerca de 84,1% do total das fazendas licenciadas tinham causado impactos ambientais diretos aos manguezais, tendo também praticado desmatamentos nos carnaubais e também ocupando espaço destinado a outras atividades agrícolas.

Também foi evidenciado através da pesquisa que mesmo nas fazendas abandonadas, as estruturas dos criadouros continuam, dessa forma não permitindo a recuperação ambiental, não possibilitando a reconstrução dos ecossistemas devastados. Também foi verificado que cerca de 77% das produtoras de camarão não contam com bacias sedimentadoras e lançam seus resíduos tóxicos nos rios, assim aumentando os danos causados.

O mais assustador é que quando os grandes produtores só levam em consideração a geração de lucros, não criam outras oportunidades de renda para quem depende das áreas impactadas para sobreviver.

Os desastres ambientais e socioeconômicos gerados por essa atividade deixam comunidades que dependem dos mangues sujeitos a qualquer tipo de

atividade para garantir a sobrevivência, dentre elas a pesca ilegal. Um exemplo dessa extração ilegal é a pesca do caranguejo-uçá, que teve sua captura proibida pela Instrução Normativa Interministerial Mapa/MMA nº 6, de 16 de janeiro de 2017.

A norma dispõe sobre a proibição da pesca, transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie *Ucides cordatus*, conhecido popularmente como caranguejo-uçá, nos Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia durante a “andada” (período de reprodução da espécie) que é especificada no texto normativo.

Os impactos gerados pela carcinicultura foram responsáveis pela diminuição da população desse crustáceo, bem como a destruição de seu ambiente natural e ainda o aumento de sua procura devido à necessidade das comunidades.

Reconhecendo os problemas socioeconômicos, como o citado anteriormente, percebe-se que a negativa de aplicação do princípio da bagatela aos pequenos pescadores no exercício de suas atividades é completamente desproporcional, pois trata-se de colocar uma conduta de baixa lesividade à frente da dignidade daqueles que dependem dessas poucas alternativas para gerar renda. Nesse sentido, temos a vigência do artigo 37 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III – (VETADO)
- IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Apreciada a redação do artigo citado anteriormente, é perceptível que além de o texto normativo reconhecer a necessidade de proteger a fauna e a flora, também considerou a importância da subsistência das comunidades dependentes da atividade pesqueira, garantindo o direito do abate do animal para saciar as suas necessidades e de sua família. Em contrapartida há também aqueles que pescam por lazer ou desporto, não dependendo dessa atividade para sobreviver.

Ocorre que, em alguns casos, esses também infringem as normas relativas a regulamentação da pesca. Mesmo nas hipóteses de pesca desportiva, também não é razoável a utilização das sanções do Direito Penal nos casos de baixo potencial ofensivo. Esse ramo do direito não deve ser movimentado para penalizar atos

inexpressivos, pois como já foi explanado, tem natureza fragmentária e subsidiária, devendo ser acionado apenas para reprimir condutas que tenham relevância em suas consequências.

Apesar da importância do meio ambiente e de todas as disposições normativas que asseguram a sua preservação, quando tratamos de ações que não têm o condão de causar o desequilíbrio ambiental, é incoerente a não aplicação do princípio da insignificância. A questão é que de fato existem sanções administrativas e de reparação de danos que fazem a esfera penal não ser a mais adequada para combater esses delitos ínfimos.

6. CONCLUSÃO

Por fim, é fato que os princípios são o ponto de partida do ordenamento jurídico. Nesse sentido, é razoável dizer que as regras nascem de princípios, pois neles que se traduzem os valores da sociedade, trazendo com eles certa margem de interpretação e aplicabilidade para as leis.

Infer-se que existe a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância frente a atividade de pesca ilegal. Decisões dos tribunais superiores, juntamente à opinião de doutrinadores renomados consideram razoável considerar lesões ínfimas como crimes de bagatela, mesmo que o bem tutelado seja o meio ambiente, devendo-se serem observados os elementos necessários para o enquadramento da conduta como irrelevante. Dessa forma, é essencial que seja observado o baixo grau de reprovabilidade da conduta; a ausência de periculosidade social da ação; a inexpressividade da lesão jurídica provocada; e a baixa ofensividade do agente.

No entanto, há divergências nos posicionamentos jurisprudenciais quanto ao princípio, levando em consideração o embate entre a natureza fragmentária do Direito Penal, que assume a posição de *ultima ratio* em relação aos outros instrumentos sancionatórios da sociedade, e a importância do meio ambiente, que tem a primazia da sua proteção positivada na Constituição Federal, que garante expressamente que seu equilíbrio deve ser preservado para os cidadãos e também para as gerações futuras.

Compreende-se que a utilização desse princípio de forma desenfreada acarretaria crescimento na insegurança jurídica, tendo em vista que há disposições em cláusulas pétreas da Carta Magna responsáveis por manter a primazia do

equilíbrio ambiental. Porém é incoerente que as pesadas sanções do Direito penal sejam atribuídas a condutas pelo qual não tem o condão de desequilibrar os ecossistemas, existindo ainda fatores socioeconômicos gerados por grandes potências industriais que inviabilizam os pescadores de esperar pelo período legal e adquirir os petrechos adequados para as atividades pesca, os deixando sujeitos à pesca não regulamentada.

Percebe-se que princípio da primazia da preservação do meio ambiente, em determinados casos, entra em conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana (sendo esse um dos pilares do princípio da insignificância). A questão é que se existem outras alternativas para tutelar o meio ambiente nesses casos de menor lesividade ao meio ambiente, não é proporcional utilizar o Direito Penal, tendo por exemplo a possibilidade da aplicação de multas administrativas ou de reparação de dano para solucionar o litígio.

Nas palavras do ilustríssimo Claus Roxin (2009, p.16-17):

A função do Direito Penal consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos”.

Enfim, pode-se dizer que é razoável a exclusão da tipicidade penal de crimes mínimos mesmo sendo esses na esfera ambiental, desde que observadas os elementos taxados pelo STF e STJ para a configuração de um crime de bagatela. Porém, faz-se necessária a averiguação do caso concreto de forma cuidadosa, visando proteger o equilíbrio dos ecossistemas.

Logo, apesar de a proteção ambiental ter amparo legal positivado, o Direito Penal existe para manter a paz social em detrimento a vingança privada, com a finalidade de conter condutas inaceitáveis e consideravelmente nocivas a sociedade, devendo proteger apenas os bens jurídicos relevantes. Assim, temos que com determinadas ressalvas e a minuciosa observância do caso concreto, a doutrina e a jurisprudência admitem a aplicabilidade do princípio da insignificância para crimes ambientais de menor relevância.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Ana Selma de Aragão. **Aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais**. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248302,81042-Aplicacao+do+principio+da+insignificancia+aos+crimes+ambientais>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BENNING, Emanuely. **A (in)aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos crimes ambientais: Reflexões acerca da jurisprudência dos tribunais superiores**. 2016. Disponível em: <<https://emanuelybenning.jusbrasil.com.br/artigos/373852144/a-in-aplicabilidade-do-principio-da-insignificancia-nos-crimes-ambientais-reflexoes-acerca-da-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores>>. Acesso em: 11 set. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **2ª Turma aplica princípio da insignificância em crime ambiental**. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=215713>>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. **Glossário Jurídico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MAPA/MMA No - 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2017**. 2017. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=23/01/2017>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009**. Disponível em: <LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009.>. Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. **Ministro rejeita aplicação do princípio da insignificância em condenação por pesca proibida**. 2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347409>>.
Acesso em: 25 out. 2018.

DUTRA, Natasha. **Pescadores artesanais, sociedade de risco e os impactos ambientais**. 2017. Disponível em:
<<https://natashadutra.jusbrasil.com.br/artigos/501576437/pescadores-artesanais-sociedade-de-risco-e-os-impactos-ambientais>>. Acesso em: 25 out. 2018.

GOMES, Luis Flavio; BIANCHINI, Alice. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Juspodium, 2015. 661 p. 28

IBAMA. **Captura do caranguejo-uçá é proibida em 10 estados**. 2017. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/noticias/422-2017/966-captura-do-caranguejo-uca-e-proibida-em-10-estados>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípios da Insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MEIRELES, Jeovah. **Carcinicultura: desastre sócio-ambiental no ecossistema manguezal do nordeste brasileiro**. 2005. Disponível em:
<<http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?article141>>. Acesso em: 25 out. 2018.

MORAES, Tina. **Princípio da Insignificância em crime ambiental**. 2018. Disponível em: <<http://www.lumosjuridico.com.br/2018/06/23/principio-da-insignificancia-em-crime-ambiental/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PONTAROLLI, Thiago Luiz. **O Direito Penal não deve ser utilizado para resolver todos os problemas sociais**. 2018. Disponível em:
<<https://thiagoluizpontarolli.jusbrasil.com.br/artigos/545799321/o-direito-penal-nao-deve-ser-utilizado-para-resolver-todos-os-problemas-sociais>>. Acesso em: 28 out. 2018.

RIBEIRO, Karla Daniele Moraes. **Aplicação do princípio da insignificância**. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10823&revista_caderno=3>. Acesso em: 09 set. 2018.

ROCHA, Fernanda de Castro da. **A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais**. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8802>. Acesso em: 25 out. 2018.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal**. Tradução: André Luís Callegari, Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P.

SILVA, Germano Marques da. **Direito penal português I: introdução e teoria da lei penal**. 3. Ed. Lisboa: Verbo, 2010, p. 33.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Débora Carloto Botan de. **Insignificância deve ser verificada em crime ambiental**. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mar-28/principio-insignificancia-aplicado-crimes-ambientais#_ftn1_1257>. Acesso em: 25 out. 2018.